

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N.º 5.221, de 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer que a reparação de danos morais ressarcirá também a perda de tempo livre pelo consumidor.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado CÉSAR HALUM

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para expressamente determinar que o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ressarcir também o tempo despendido pelo consumidor na defesa de seu direito e na busca de solução para a controvérsia.

Na Justificação, o autor defende que, *“o dever de indenizar pela perda do tempo livre, importa ressaltar, é matéria que tem recebido consistente acolhida pela doutrina e jurisprudência do País e sua previsão em texto expresso de lei indubitavelmente trará maior segurança jurídica aos operadores do direito do consumidor”*.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, decorrido no período de 10 a 21/06/2016, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame apresenta aspectos irrecusavelmente relevantes para a defesa do consumidor e para as relações de consumo, campos temáticos desta comissão.

Se por um lado é inegável que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC, Lei n.º 8.078, de 1990) forneceram o suporte normativo para a consolidação da figura do dano moral ao consumidor, por outro, é forçoso reconhecer que tal instituto ainda não encontrou, na prática jurídica, a plenitude desejável.

Diferentemente dos danos materiais – que têm expressão econômica concreta – a indenização por lesão moral pressupõe um processo cognitivo que confira dimensões pecuniárias à agressão. No âmbito específico do direito do consumidor, que tutela questões de interesse público, o montante indenizatório deve, de modo efetivo, compensar integralmente o lesado pela aflição, angústia e ofensa a sua dignidade, impondo também um caráter pedagógico ao infrator, de modo a servir como fator de desestímulo a novas práticas prejudiciais.

Embora o art. 6º, VI, do CDC eleve a “efetiva reparação” pelos danos morais ao patamar de direito essencial do consumidor, a excessiva timidez dos tribunais persiste negando ao instituto a dimensão visada pelo Código e, involuntariamente, estimulado a reprodução de comportamentos nocivos ao consumidor.

